



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 2264-11.2014.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO**

**Interessado: HUGUES LOUREIRO MARQUES, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº  
2860**

**Relator: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**

## **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. ***Parecer no sentido de que, preliminarmente, seja o candidato intimado da concessão do prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestar-se e, caso entendimento contrário, no mérito, se considerar pela desaprovação das contas.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato Hugues Loureiro Marques, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações da candidata, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (folhas 26-26-v):

**Item 1 do Parecer.** O prestador não esclareceu o apontamento 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 18), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014);

**Item 2 do parecer.** Os extratos bancários da conta 28602455, agência 3528, Banco do Brasil, em sua forma definitiva e contemplando todo o período da campanha, solicitados no item 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 19), não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n° 23.406/2014.

**Item 3 do parecer.** Não houve manifestação do prestador em relação aos itens 1.2 e 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 18), os quais referem-se à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web recebida do Partido Renovador Trabalhista brasileiro – PRTB/RS, que não prestou contas até a presente data:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL- Direção Estadual/Distrital - PRTB	02860060000 0RS000002	03/10/2014	OR	Estimado	1.000,00

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

**Item 4 do parecer.** O prestador deixou de esclarecer ou retificar a prestação de contas a respeito do lançamento de pagamento em espécie de despesa com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, apontado no item 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 18/19), conforme quadro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

abaixo:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	Nº DOC. FISCAL/RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)
03/10/2014	19.048.604/0001-36	MOREIRA CONCEITO EM COMUNICAÇÃO EIRELI	Produção de programas de rádio e televisão	009-UN	1.000,00

Nesse contexto, cabe ressaltar que o prestador consignou na prestação de contas uma receita financeira total de R\$ 10,00 e despesa financeira efetivamente paga de R\$ 1.010,00.

Posto isso, tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior a R\$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentados os extratos bancários em sua forma completa e contemplando todo o período da campanha, que é requisito essencial ao exame, não é possível atestar se estes valores efetivamente transitaram pela conta específica de campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014). Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

Ainda, observa-se das informações consignadas que o pagamento da despesa acima mencionada foi efetuado em espécie ( R\$ 1.000,00). Assim, embora o prestador não tenha efetuado o registro do fundo de caixa na prestação de contas em exame conforme prevê o art. 31,§ 5º da Resolução TSE nº 23.406/2014, esse pagamento ultrapassa o limite estabelecido no art. 31,§ 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 979,80.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminarmente**

Verifica-se a ausência de despacho, e conseqüente publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, da comunicação ao interessado da concessão do prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestar-se sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Parecer Técnico Conclusivo que decidiu pela desaprovação de suas contas.

Dessa forma, deve ser renovada a notificação. Contudo, em caso de entendimento diverso, passa-se ao exame de mérito.

### **Mérito**

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações da candidata, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, e 4, que, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 18-19), a maioria das falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

O candidato não apresentou o registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis, solicitados com base no art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Da mesma forma, não foram entregues a documentação relativa à comprovação de que as doações de pessoa física ou jurídica constituam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

produto de seu próprio serviço ou atividade econômica (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Não foram entregues os extratos bancários da conta n.º 28602455 da agência 3528 do Banco do Brasil, solicitados, em sua forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha eleitoral, conforme estabelece o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

O candidato não esclareceu sobre as doações diretas recebidas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

outros prestadores de contas ou diretórios municipais, mas não registradas por esses doadores em suas prestações de informações à Justiça Federal.

Nessa parcela de doações encontram-se, acostados aos autos (fl. 12), cópia de recibo eleitoral do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/RS para o candidato e cópia da nota fiscal de serviços nº 009, de Moreira – Conceito em Comunicação Eireli, referente à despesa com serviço de produção de programas de rádio, TV, vídeo ou Web para campanha, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil) reais, em nome do Partido Progressista PP/RS, com repasse, na nota fiscal, para o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/RS do montante estimável de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil) reais, incluindo o valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, lançado como doação estimável em dinheiro ao candidato, sem a devida nota explicativa esclarecendo os referidos lançamentos.

O candidato não esclareceu sobre o lançamento de pagamento em espécie, de despesa com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo. Há uma discrepância de R\$ 1.000,00 (mil) reais entre a receita financeira total consignada em R\$ 10,00 (dez) reais e a despesa efetivamente paga, no valor de R\$ 1.010,00 (mil e dez) reais.

Ainda, deixaram de ser apresentados os extratos bancários em sua forma completa, abrangendo todo o período de campanha, conforme estabelecem o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 18. A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas.

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Por fim, embora não tenha sido efetuado o registro do fundo de caixa na prestação de contas em exame, conforme estabelecido no art. 31, § 5º da Resolução TSE nº 23.406/2014, o pagamento das despesas em espécie ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 979,80:

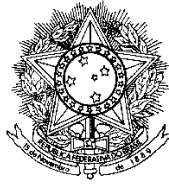
Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

Nota-se que estas falhas comprometem a regularidade das contas apresentadas, já que o conjunto da documentação solicitada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 18/19), não foi apresentada pelo candidato, impossibilitando a regular comprovação da arrecadação e das despesas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa.** Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 ) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 02 de março de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\7gicv8bn73u1e81d4it9\_1009\_63644026\_150316230209.odt